



Processo:	1000098532/2020
Interessado:	KARLA CRISTINE DE BARROS OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13 de novembro de 2020

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Frederico André Rabelo** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.

Paulo Renato de Moraes Alves

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional**



Processo:	1000098532/2020
Interessado:	KARLA CRISTINE DE BARROS OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13 de novembro de 2020
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000098532/2020 instaurado em desfavor de KARLA CRISTINE DE BARROS OLIVEIRA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a autuada se apresenta e presta serviços na área de arquitetura e urbanismo, especialmente arquitetura de interiores, sem possuir a habilitação técnica exigida e, portanto, sem registro neste Conselho de Arquitetura. A autuada foi preventivamente notificada através de carta com aviso de recebimento para regularização. Findo o prazo fixado, não houve manifestação e saneamento do ilícito apontado pelo analista fiscal. Foi, então, lavrado o auto de infração. Notificada, também, via carta com aviso de recebimento, não apresentou defesa no prazo legal. O processo seguiu, a revelia, para julgamento por esta Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

A Lei 12378/2010, como se nota, veda cabalmente tanto o exercício de atividades privativas de arquiteto quanto a apresentação do não habilitado e não registrado, como arquitetos e urbanistas.

Dentre aquelas atividades situadas no campo de atuação do arquiteto e urbanista se encontra a Arquitetura de Interiores, que, nos termos do item 1.4 do artigo 3º da Resolução n. 21 do CAU/BR engloba o projeto de arquitetura de interiores, o projeto de reforma de interiores e o projeto de mobiliário. O item 2.4 do mesmo dispositivo igualmente concentra como atividades técnicas desenvolvidas no âmbito da arquitetura de interiores a responsabilização pela execução de obras de interiores, de reforma de interiores e, também, a execução de mobiliário.

É de se concluir, portanto, que o desempenho de qualquer atividade relacionada à arquitetura de interiores apenas pode ser realizada por arquitetos e urbanistas regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo por expressa e clara disposição legal.

No caso específico dos presentes autos, noto que a autuada não apenas tem se apresentado ostensivamente como profissional atuante na área de arquitetura de interiores, como de fato tem participado, inclusive, da execução



das obras respectivas.

No acervo fotográfico constante no processo digital, notadamente a imagem n. 4 do acervo, tem-se o seguinte texto extraído diretamente das redes sociais da atuada:

“Mais uma vez nosso Studio tem projeto escolhido para o Anual Design, um livro que seleciona os melhores trabalhos de arquitetos de todo o Brasil”.

Na sequência do texto, a atuada insere as seguintes expressões: #Architecture, #Arquitetura.

Na imagem de n. 5 do acervo fotográfico, a atuada propaga a realização da reforma da fachada do escritório de uma edificação industrial. Neste caso, além da idêntica utilização das expressões #Architecture, #Arquitetura em postagem em rede social, tem-se que a atuada afirma ter participado de atividade que extrapola, em muito, as atribuições praticáveis por design de interiores:

“Antes e depois da fachada do escritório da indústria Mococa. Aproveitando a estética da fachada existente, a ideia foi criar muros e portões que fizessem uma boa composição estética, onde uma porta de madeira de demolição foi desenhada para lembrar a porta de fazenda e trabalhamos cores e paisagismo para reinventar a entrada da empresa. Realizamos projetos únicos e exclusivos para cada negócio.”

Na imagem n. 6 do acervo, onde se tem página da atuada na rede social Facebook, no campo “Sobre” apresenta-se como “Arquitetura e Design de Interiores – consultoria a projetos”. No campo “História” da mesma página, a atuada afirma que “está à frente do escritório Studio Karla Oliveira – arquitetura e interiores, que atua em projetos de reformas”.

Na imagem n. 7 do acervo, consta imagem a reproduzir a página da atuada na rede social Instagram. No campo “Bio”, nota-se que a atuada, também, se apresenta como profissional da arquitetura de interiores.

O desempenho de tais atividades bem como a mera apresentação ou promoção pessoal como profissional da arquitetura, aí incluída a de interiores, constitui infração administrativa punível nos termos do artigo 7º, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Noto, ainda, que a atuada, em seu sítio eletrônico, afirma prestar serviços nas cidades de Goiânia e São Paulo. É o caso, portanto, de se oficiar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo para que, sendo o caso, tome as providências cabíveis.

O desempenho de atividades que, por lei, demandam habilitação técnica específica e fiscalização pelo conselho de classe competente presume o risco a que fica exposta a sociedade. Importante mencionar que, ciente da lavratura do auto de infração, a atuada quedou-se inerte, não tendo regularizado o ilícito.

Assim, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, em seus integrais termos, nos termos do artigo 29 da Resolução n. 22 do CAU/BR.



Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho que a autuada não possui antecedentes; a situação econômica é ignorada; quanto à gravidade, verifica-se que a autuada tem prestado variados serviços em dois municípios e estados diferentes, tendo realizado projeto e acompanhamento de obras que extrapolam, em muito, as atribuições de design de interiores, de modo que a avaliação desta circunstância há de ser mais severa; as consequências da infração são ordinárias; não houve regularização.

Assim, fixo a multa em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade ou R\$ 2.285,64.

É como voto.

Frederico André Rabelo

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000098532/2020
Interessado:	KARLA CRISTINE DE BARROS OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	13 de novembro de 2020

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		FAVORÁVEL
Frederico André Rabelo (titular)		FAVORÁVEL
Ariel Silveira de Viveiros (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		FAVORÁVEL
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	1000098532/2020
Interessado:	KARLA CRISTINE DE BARROS OLIVEIRA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 31/2020 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que MANTEVE o auto de infração lavrado e que fixou a multa em 4 (quatro) vezes o valor vigente da anuidade ou R\$ 2.285,64.

2 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento da multa, à Área Jurídica para providências.

4 – Paga a multa, verifique-se a ocorrência de regularização. Regularizado o ilícito, archive-se. Não regularizado o ilícito, ao analista fiscal para novas providências.

5 – Querendo, a autuada poderá entrar em contato com a Área de Fiscalização do CAU/GO para orientar-se a respeito das providências necessárias para regularização.

6 – A autuada afirma prestar serviços no Município de São Paulo, assim, oficie-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo para providências que entender cabíveis.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente

Com a autorização da Comissão de Exercício Profissional,
Ensino e Formação (CEPEF) do CAU/GO, atesto que as
informações acima são verdadeiras.